

Acórdão: 24.478/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000072345-52
Impugnação: 40.010155264-61
Impugnante: Alessandra Haine Maciel
CPF: 859.175.326-72
Coobrigado: Valdir Lucio Maciel
CPF: 015.707.576-15
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, incidente na doação de quotas de capital de empresa, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

Decadência reconhecida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre a doação de 265.000 (duzentos e sessenta e cinco mil) quotas patrimoniais da empresa Valmaq Participações Ltda., efetuada pelo Coobrigado à Autuada, em 19/12/16, conforme 3ª alteração Contrato Social da citada sociedade empresária.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Registra-se ademais, que o doador, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 22/23, com os argumentos infra elencados, em síntese:

- informa que o doador e tampouco a donatária possuíam condições de saldar o pagamento do crédito tributário, portanto, não efetuaram o recolhimento do ITCD;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acrescenta que chegou a providenciar o Termo de Auto Denúncia, mas devido ao valor das parcelas mensais e da impossibilidade de se assumir tal responsabilidade não foi possível dar prosseguimento ao procedimento;

- discorda dos novos valores;

- pleiteia a revisão dos montantes apresentados e pagamento do valor final em 120 (cento e vinte parcelas).

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 45/49, refuta as alegações da Defesa, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- esclarece que a discordância presente nos autos refere-se à diferença entre os valores relativos ao débito tributário apurado para pagamento espontâneo e o apurado para pagamento após a ação fiscal;

- ressalta que tais argumentos não merecem prosperar, uma vez que a autuação obedeceu, rigorosamente, aquilo que determina a legislação tributária;

- informa que em relação ao pleito de parcelamento, a solicitação deve ser formulada perante a Administração Fazendária BH-2, considerando ser de sua competência tal análise e atribuição;

- apresenta considerações sobre a legislação estadual e sobre a forma pela qual foram recalculados os valores após a ação fiscal.

Pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual.

Em 29 de março de 2023, os autos foram remetidos à Fiscalização para revisão do lançamento em razão do Parecer Normativo da Advocacia Geral do Estado – AGE nº 16.524, que versa sobre a decadência do ITCD/doação, fls. 51.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 52/55, com os argumentos a seguir transcritos, em síntese:

- informa que o fato gerador ocorreu em 19/12/16, e o vencimento do imposto em 03/01/17;

- entende que somente a partir do dia 04/01/17 é que a Fazenda Pública Estadual passou a ter o direito de constituir o crédito tributário;

- acrescenta que nesse contexto, considerado o vencimento no dia 03/01/17, teria a Fazenda Pública Estadual até o dia 31/12/22 para realizar o lançamento;

- registra que o Auto de Infração foi emitido em 21/11/22 e os Sujeitos Passivos intimados em 09/12/22;

- ressalta que ao teor do art. 173, inciso I, bem como do art. 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, o débito não restaria decaído.

Pede a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre a doação de 265.000 (duzentos e sessenta e cinco mil) quotas patrimoniais da empresa Valmaq Participações Ltda., efetuada pelo Coobrigado à Autuada, em 19/12/16, conforme 3ª alteração Contrato Social da sociedade empresária.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Registra-se ademais, que o doador, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Oportuno esclarecer, conforme Relatório Fiscal Complementar (fls. 11/13), que as referidas cotas transmitidas foram avaliadas em R\$ 2.269.802,52 (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) na data do fato gerador (19/12/16), nos termos do art. 8º da Lei nº 14.941/03, tendo sido atualizada a base de cálculo até a data do vencimento do imposto com base na variação da UFEMG.

Destaca-se, de início, que a Constituição da República de 1988 – CR/88 delimita o campo tributário colocado à disposição dos estados e do Distrito Federal (DF), no que se refere ao ITCD:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

A Magna Carta, portanto, delega aos estados e ao Distrito Federal (DF) competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência se dá sobre a transmissão patrimonial por morte ou sobre doação.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por

liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus. (Grifou-se).

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(Grifou-se)

A hipótese de incidência estabelecida no inciso III do art. 1º da Lei nº 14.941/03, supra transcrito, define como fato gerador o ato de doar bens ou direitos, entendido o termo “doação” na forma do § 3º do mesmo artigo da citada lei.

Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto nº 43.981/05 (RITCD), que na esteira da legislação ordinária disciplina:

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

(...)

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

a) o doador tiver domicílio no Estado;

(...)

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceita expressa, tácita ou presumidamente, ainda que a doação seja efetuada com encargo ou ônus.

(...)

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Art. 3º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

III - na doação a qualquer título, inclusive nas hipóteses previstas no § 3º do art. 2º, ainda que em adiantamento da legítima; (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse contexto, pertinente transcrever o Código Civil em seus principais artigos a respeito do tema, com vistas a comprovar que a definição de doação, contida na Lei nº 14.941/03, encontra amparo nesse diploma legal, ao qual cabe o delineamento das circunstâncias nas quais este instituto deve ser entendido.

Note-se que se a Lei nº 14.941/03 é o texto legal mineiro no qual encontram-se as condições de exigibilidade do ITCD, é no Código Civil que devem ser buscadas as características do ato de vontade entre as partes no que tange à formalização da doação, confira-se:

Código Civil

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

(...)

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Portanto, segundo o art. 538 do Código Civil, a doação é um contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para o de outra. No presente caso, a doação ocorreu entre os doadores, no exercício de suas vontades, que doaram cotas da empresa Valmaq Participações Ltda.

Conforme o Tema Repetitivo nº 1.048, firmado no julgamento do Recurso Especial (Resp). nº 1.841.798/MG e REsp nº 1.841.771/MG, com excertos infra transcritos:

O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN. (GRIFOU-SE).

Portanto, nos termos do art. 149, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN, quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, surge para o Fisco a necessidade de proceder ao lançamento de ofício, no prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorrido o fato gerador do tributo.

Assim regulamenta o art. 173, inciso I do CTN:

Código Tributário Nacional

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(...)

Destaque-se que a decadência é um instituto que visa resguardar a segurança das relações jurídicas, não sendo possível aceitar a argumentação do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir do vencimento do imposto.

Portanto, deixando o Fisco de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado não poderá mais fazê-lo, nos termos do art. 156, inciso V do CTN, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
(...)
v - a prescrição e a decadência.
(...)

Embora, considerando que diferentemente do ICMS, os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabilizaria a possibilidade do lançamento pelo Fisco a partir da simples ocorrência do fato gerador, certo é que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 28/04/21, no julgamento dos REsp 1841798/MG e REsp 1841771/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema nº 1048), proferiu a seguinte decisão:

TEMA Nº 1048

EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR.

1. NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO STJ NA SESSÃO DE 9/3/2016, AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC/2015 (RELATIVOS A DECISÕES PUBLICADAS A PARTIR DE 18 DE MARÇO DE 2016) SERÃO EXIGIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NA FORMA NELE PREVISTA (ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3).

2. DISCUSSÃO DOS AUTOS: NO RECURSO ESPECIAL DISCUTE-SE SE É JURIDICAMENTE RELEVANTE, PARA FINS DA AVERIGUAÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL TRIBUTÁRIO, A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL.

3. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA - TEMA 1048: DEFINIR O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN PARA A CONSTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL.

4. NOS TERMOS DO ART. 149, II, DO CTN, QUANDO A DECLARAÇÃO NÃO SEJA PRESTADA, POR QUEM DE DIREITO, NO PRAZO E NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SURGE PARA O FISCO A NECESSIDADE DE PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À DATA EM QUE OCORRIDO O FATO GERADOR DO TRIBUTO (ART. 173, I, DO CTN).

5. EM SE TRATANDO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS, MEDIANTE DOAÇÃO, O FATO GERADOR OCORRERÁ: (I) NO TOCANTE AOS BENS IMÓVEIS, PELA EFETIVA TRANSCRIÇÃO REALIZADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS (ART. 1.245 DO CC/2020); (I) EM RELAÇÃO AOS BENS MÓVEIS, OU DIREITOS, A TRANSMISSÃO DA TITULARIDADE, QUE CARACTERIZA A DOAÇÃO, SE DARÁ POR TRADIÇÃO (ART. 1.267 DO CC/2020), EVENTUALMENTE OBJETO DE REGISTRO ADMINISTRATIVO.

6. PARA O CASO DE OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS POR DOAÇÃO, CABERÁ AO FISCO DILIGENCIAR QUANTO AOS FATOS TRIBUTÁVEIS E EXERCER A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

7. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN, SENDO IRRELEVANTE A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (AGINT NO RESP 1.690.263/MG, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 10/9/2019, DJE 16/9/2019). NO MESMO SENTIDO: AGINT NO RESP 1.795.066/MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 16/9/2019, DJE 18/9/2019.

8. TESE FIXADA - TEMA 1048: O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN. (GRIFOU-SE).

9. [...] ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(RESP 1841798 MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 28/04/2021, DJE 07/05/2021)

(RESP 1841771 MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 28/04/2021, DJE 10/05/2021).

Assim, considerando a tese firmada pelo STJ, tem-se para o fato gerador cuja doação ocorreu em 19/12/16, como marco inicial para contagem do prazo relativo à decadência o dia 1º de janeiro de 2017, findando-se em 31 de dezembro de 2021.

Então, uma vez que a Impugnante foi intimada do Auto de Infração em 09/12/22, verifica-se decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário em relação à doação objeto da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em prejudicial de mérito, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2023.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D